



Projeto de Lei Ordinária 039/2026
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS UNIFORMES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL. EMENDA.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 039/2026, de autoria do vereador Reamilton do Autismo **AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS UNIFORMES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei – avaliação técnica.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.





É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

A análise do presente projeto deve se concentrar, sobretudo, na verificação de sua compatibilidade com a Lei Orgânica do Município, especialmente quanto à competência legislativa, iniciativa e eventual criação de encargos ao Poder Executivo.

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos





Inicialmente, observa-se que a matéria veiculada insere-se no âmbito do interesse local, notadamente no que tange à promoção da inclusão social e educacional de pessoas com deficiência, sendo, portanto, legítima a atuação legislativa municipal.

No que concerne à iniciativa, não se verifica vício formal. O projeto não cria obrigações administrativas ao Poder Executivo, tampouco interfere na organização ou funcionamento da rede municipal de ensino. Trata-se de norma de caráter autorizativo, que se limita a permitir que estudantes utilizem, de forma facultativa, símbolo de conscientização em seus uniformes, sem imposição de conduta à Administração Pública.

Ademais, **não há previsão de criação de despesas públicas, uma vez que a eventual inserção do símbolo será realizada exclusivamente pelos pais ou responsáveis, não recaindo qualquer ônus sobre o Município.** A possibilidade de afixação de cartazes pelas unidades escolares é meramente facultativa, não configurando imposição legal.

Mostra-se necessária a apresentação de emenda à ementa do presente projeto de lei, a fim de aprimorar sua redação e conferir maior precisão técnica e jurídica ao seu conteúdo, especialmente no que se refere à delimitação da responsabilidade pela utilização do símbolo. A redação atual, embora meritória em sua finalidade inclusiva e de conscientização, pode induzir à interpretação de imposição direta por parte do Poder Público, quando, na verdade, a adesão deve ocorrer por iniciativa dos pais, responsáveis legais ou do próprio aluno, quando capaz. Assim, a emenda proposta busca explicitar que a utilização do símbolo se dará de forma facultativa, mediante manifestação de vontade dos responsáveis, resguardando a autonomia familiar, evitando ingerências indevidas e assegurando maior segurança jurídica e adequada aplicação da norma no âmbito da rede municipal de ensino de Anápolis.

Nesse sentido, afasta-se eventual afronta às normas da Lei Orgânica que reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que impliquem aumento de despesa ou criação de atribuições administrativas.

Quanto ao mérito, a proposição revela-se compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da promoção da igualdade material, estando em consonância com a legislação nacional voltada à proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Por fim, quanto à técnica legislativa, embora se identifiquem pequenas impropriedades redacionais, estas não comprometem a compreensão ou validade da norma.





Diante do exposto, manifesta-se pela **viabilidade jurídica** da proposição, recomendando-se parecer favorável à sua tramitação.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 039/2026 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 039/2026, conforme emenda apresentada.

É o parecer.

Anápolis, ____ de _____ de 2026.


Vereador Relator

ELIAS DO NANA
VEREADOR


Adenilton Coelho de Souza
Vereador


Jean Carlos Ribeiro
Vereador


Seljane Maria dos Santos
VEREADORA

Encaminha-se à comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência em: 14 / 09 / 2026


Presidente





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

Projeto de Lei Ordinária: 039/2026.
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA MODIFICATIVA n.º 004/2026

Alterar a ementa, para que leia-se:

AUTORIZA A UTILIZAÇÃO, POR INICIATIVA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS, DO SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS UNIFORMES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2026.


Vereador(a) Relator(a)
ELIAS DO NANA
VEREADOR


Adenilton Coelho de Souza
Vereador


Jean Carlos Ribeiro
Vereador


Selene Maria dos Santos
VEREADORA



PALÁCIO DE SANTANA

Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis

